

Processo n.º.

10070.000646/93-53

Recurso n.º.

135,784

Matéria

PIS/REPIQUE - EX.: 1988

Recorrente

BRASCAN ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.

Recorrida

2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG

Sessão de

11 DE NOVEMBRO DE 2004

Acórdão n.º.

105-14.828

PIS-REPIQUE - PROCESSO DECORRENTE -Sendo decorrente, o processo deve adotar semelhante decisão adotada no processo principal, à falta de argumentação jurídica ou condições fáticas diferenciadas.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCAN ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.

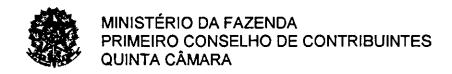
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Daniel Sahagoff.

JOSE CARLOS PASSUELLO

RELATOR

FORMALIZADO EM: 2 8 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



Processo n.º. :

10070.000646/93-53

Acórdão n.º. :

105-14.828

Recurso n.º. :

135.784

Recorrente

BRASCAN ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

BRASCAN ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, recorreu, em 30.04.2003 (fis. 86 e 87), da decisão consubstanciada no Acórdão n° 2.842/03 (fis. 76 a 80), que lhe foi cientificada em 01.04.03 (AR de fis. 85), que manteve parcialmente exigência relativa ao Imposto de Renda dos exercícios de 1988 e 1989, cujo conteúdo está assim descrito na ementa:

. "Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercícios: 1988

Ementa: PIS-REPIQUE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

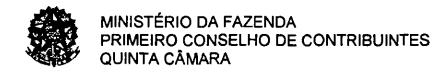
Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo, em virtude da sua decorrência.

JUROS DE MORA - TRD

É legítima a exigência de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observadas as normas específicas quando ao período de vigência.

Lançamento Procedente em Parte."

Todos os andamentos e intervenções no processo, no que se refere a este processo, seguiram os passos trilhados no processo principal, de nº 19070-000.645/93-91, que exige Imposto de Renda, onde está caracterizada a intração que aqui também foi tributada.



Processo n.º. :

10070.000646/93-53

Acórdão n.º.

105-14.828

Assim se justifica plenamente a aplicação do princípio da decorrência processual, no sentido de aplicar a mesma decisão que for prolatada no processo matriz.

Sem preliminares.

Assim se apresenta o processo para julgamento

É o relatório.

Processo n.º. :

10070.000646/93-53

Acórdão n.º. : 105-14.828

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

O processo é decorrente daquele, dito principal, que exige IRPJ e foi constituído sob o nº 10070.000645/93-91, tendo todas suas peças processuais, desde a constituição da exigência pela lavratura do auto de infração, impugnação e decisão recorrida acompanhado os passos e argumentos adotados no processo mátria.

Assim, é aplicável o princípio da decorrência processual.

O processo principal, nº 10070.000645/93-91, recurso nº 135786, foi julgado nesta Câmara na sessão de 11 de novembro de 2004, quando, da decisão prolatada pelo provimento ao recurso voluntário, foi firmado o Acórdão nº 105-14.827.

Assim, pela aplicação do princípio da decorrência processual, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões DF, em 11 de novembro de 2004.